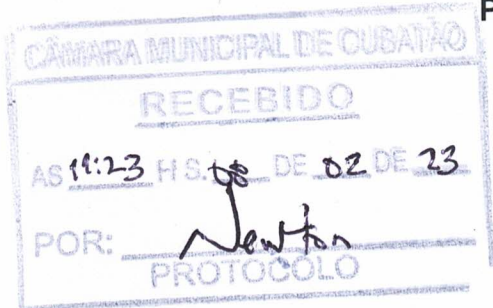




PROJETO DE LEI Nº 12 / 2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
12/2023	102/2023	L	gisele



ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO SOBRE RECURSOS ARRECADADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de relatório discriminando os recursos com a Contribuição para a Iluminação Pública (CIP) e dos investimentos realizados.

Parágrafo único. A publicação estabelecida será realizada anualmente, no Diário Oficial do Município e disponibilizada no Portal da Transparência.

Art. 2.º O relatório de que trata esta Lei deverá ser elaborado de forma clara, objetiva, e em linguagem de fácil compreensão, relacionando as seguintes informações relativas ao exercício em referência:

- I- O saldo financeiro da Contribuição para a Iluminação Pública (CIP);
- II- O valor arrecadado com a Contribuição para a Iluminação Pública (CIP);
- III- O valor das despesas pagas, discriminando:

- a) a unidade de medição utilizada (KW/h ou MW/h) e o custo unitário tarifado pela concessionária de energia elétrica;
- b) o consumo de energia elétrica pela iluminação pública registrado mensalmente e a tarifa correspondente paga à concessionária;
- c) o valor pago por serviços de terceiros contratados;
- d) o valor pago na aquisição de materiais de consumo;
- e) o valor despendido na aquisição de serviços, equipamentos e outros materiais para instalação de novos pontos de iluminação pública;
- f) outras despesas não relacionadas anteriormente.

IV- O saldo existente no Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, do exercício em referência;

V- A quantidade de pontos de iluminação pública, discriminando:

- a) o total de "não equipados" com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), inventariados em 31 de dezembro do exercício anterior ao de referência;
- b) o total de equipados com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), inventariados em 31 de dezembro do exercício anterior ao de referência;
- c) o total de "não equipados" com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), inventariados em 31 de dezembro do exercício em referência;
- d) o total de equipados com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), inventariados em 31 de dezembro do exercício em referência.



Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando a partir de sua publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 08 de fevereiro de 2023.

490º Fundação do Povoado.

74º Emancipação.

**RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pela Prefeitura Municipal, em seu site oficial, acerca da receita, despesa e investimentos realizados com a Contribuição para a Iluminação Pública (CIP), no âmbito do Município de Cubatão.

Este Projeto de Lei propiciará o acompanhamento da arrecadação da CIP e a aplicação dos recursos pela administração municipal, bem como a qualidade dos serviços prestados no segmento. A CIP é uma modalidade de tributo instituída pela Emenda Constitucional nº39, de 19 de novembro de 2002, que foi implantado no município por meio de Lei Municipal, com destinação específica e obrigatória, no caso de Cubatão, pela Lei Complementar nº96, de 26 de dezembro de 2017, que "Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal" e posteriormente alterada pela Lei Complementar nº126, de 21 de dezembro de 2022 que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº121, de 16 de dezembro de 2021, que institui a taxa de coleta de resíduos sólidos do município de Cubatão". Tal destinação deverá se vincular necessariamente ao custeio da Iluminação Pública e despesas afins.

A Iluminação Pública visa prioritariamente garantir a segurança e a comodidade dos cidadãos durante o período noturno. Por consequência, é na segurança e na comodidade que o contribuinte tem a expressão máxima do reflexo da ação estatal, não sendo justo que o mesmo contribua com a CIP quando tais reflexos não lhe atinjam diretamente. Aliás, foram exatamente estes, a segurança e a comodidade, os principais argumentos utilizados no Congresso Nacional para a aprovação da citada contribuição.

Assim, entendemos que é um direito do cidadão obter informações claras a respeito dos valores arrecadados com a CIP, bem como sobre a destinação dada aos recursos e que se trata de obrigação do Poder Público disponibilizá-las, conforme estabelece a Lei Federal nº12.527/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos Municípios com o fim de garantir o acesso à informação, e o Art. 5º, inciso XXXIII, Art. 37, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal, que estabelecem sobre acesso a informação da administração.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Edis na aprovação desta propositura.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, em 08 de fevereiro de 2023.
490º Fundação do Povoado.
74º Emancipação.**


**RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB**